

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Hugo Motta)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para unificar as competências de fiscalização das infrações de trânsito, tornando-as comuns aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso V do art. 22 e o inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para unificar as competências de fiscalização das infrações de trânsito no âmbito das circunscrições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º O inciso V do art. 22 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22

.....
V – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades pelas infrações previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar. (NR)”

Art. 3º O inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24

.....
VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito, multa e apreensão do veículo, pelas infrações previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o inciso VI do art. 22 e o inciso VII do art. 24, da Lei nº 9.503, de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

O trânsito no Brasil é tratado como tema de interesse nacional e se dá, em toda a extensão do território brasileiro, de maneira uniforme e livre. Nesse sentido, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), prevê a divisão de responsabilidades entre os Entes federativos, num espírito de cooperação e integração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Os Municípios, em particular, tiveram sua esfera de competência substancialmente ampliada no tratamento das questões de trânsito, quando comparado à legislação anterior ao CTB, o então Código Nacional de Trânsito. Aliás, nada mais justo se considerarmos que é no Município que o cidadão efetivamente mora, trabalha e se movimenta.

O CTB, ao dispor sobre as competências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios acerca da fiscalização das infrações de trânsito, dita que a fiscalização municipal deve ser feita por meio dos respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito, no âmbito de suas circunscrições, e que estará restrita às infrações que possuam sua origem na circulação, estacionamento e parada dos veículos, ou seja, aquelas relacionadas diretamente ao uso do solo. Aos órgãos e entidades executivos de trânsito estaduais e distrital, por sua vez, compete a fiscalização das

infrações relacionadas ao condutor e ao veículo, isto é, as infrações que porventura possam ser identificadas como não relacionadas diretamente ao uso do solo.

Ora, percebe-se aqui uma clara, porém nem sempre bem definida, separação de competência entre os Entes federativos. Não raras vezes, surgem questões relacionadas a conflitos de competência a serem dirimidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e pelos Conselhos Estaduais de Trânsito (CETTRAN).

Com a presente proposta de unificação das competências, os conflitos deixarão de existir, uma vez que os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e dos Municípios terão competência para fiscalizar o trânsito tanto no âmbito da circunscrição estadual quanto municipal.

Cabe salientar que, no caso do Distrito Federal, como não existem Municípios, o órgão executivo de trânsito (DETRAN/DF) já acumula as competências estaduais e municipais.

Outro ponto que merece destaque se refere aos serviços prestados pelos entes públicos. De acordo com o *caput* do art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (grifo nosso).

Com esse dispositivo, fica evidente que somente a estrita observância, por parte da Administração, dos mandamentos legais, de forma impessoal, moral e pública, não é suficiente. Os entes públicos devem se pautar também pela eficiência em suas atividades, de modo a prestar à sociedade um serviço mais ágil, de maior alcance e de maior abrangência.

No que tange à fiscalização das infrações de trânsito, a eficiência se traduz no alcance por parte do Estado aos condutores infratores. Quanto maior a capacidade fiscalizadora dos entes públicos, mais eficiente será o controle do cumprimento das normas de circulação e conduta previstas

no CTB. Conseqüentemente, mais seguro e harmonioso será o trânsito nas vias brasileiras.

É sabido que a estrutura administrativa dos órgãos e entidades executivos de trânsito das esferas estaduais e municipais é consideravelmente limitada. O número de agentes de trânsito para exercer a fiscalização das vias e rodovias brasileiras é reduzido e insuficiente para cobrir o crescente número de veículos em circulação. Ao se propor a unificação das competências entre os entes públicos, pretende-se ampliar a abrangência dessa fiscalização, tornando-a mais eficiente.

Importa destacar que o instituto Avante Brasil realizou levantamento mundial sobre mortes no trânsito em 2010, no qual apresentou um *ranking* com os dez países mais violentos nesse quesito, em uma amostra de 183 países. Em termos absolutos, o Brasil figurou como o quarto país do mundo com maior número de mortes no trânsito, ficando atrás somente da China, Índia e Nigéria.

No trânsito caótico que estressa e põe em risco a vida dos brasileiros, a atuação mais eficiente e mais abrangente da fiscalização de trânsito desponta como fator determinante para a redução desses alarmantes índices de acidentes e mortes no trânsito. Nesse sentido, esta Casa tem o dever de promover ações para melhorar a ação dos órgãos e entidades executivos de trânsito e, por consequência, melhorar a qualidade de vida nas cidades e rodovias brasileiras.

Ante o exposto, apresento-vos este Projeto de Lei, na certeza de que a unificação das competências da fiscalização das infrações de trânsito no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será um passo importante para tornar a fiscalização mais eficiente e, assim, melhorar a situação do trânsito no País.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Hugo Motta